



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES, 12 de julho de 2017.

OF. GAB. CMG N°. 095/2017

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM N°. 064/2017**, que apõe veto ao **Projeto de Lei n°. 081/2017**, de autoria do **Nobre Edil OZIEL PEREIRA DE SOUSA**, constante do processo administrativo n°. 11.729/2017, que me foi encaminhado.

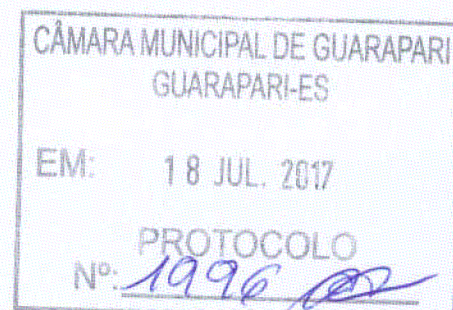
Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Guarapari (ES), 12 de julho de 2017. **REJEITADO O VETO**

POR: 15 x 30 VOTOS

Em 07/11/17

Wendel Sant'Ana Lima

Senhor Presidente e Demais Vereadores
WENDEL SANT'ANA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

MENSAGEM Nº. 064/2017

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - LOM, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº. 081/2017**, de autoria do Ilustre **VEREADOR OZIEL PEREIRA DE SOUSA**, que me foi encaminhado por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GPP Nº. 397/2017**, constante do processo administrativo nº. 11.729/2017.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelos vetos aos Projetos de Leis, conforme razões anexas, a qual acolhemos a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

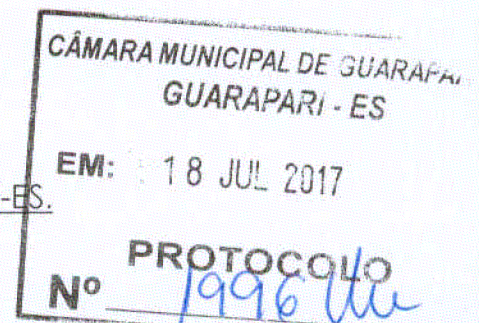
Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que as proposições ferem o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - LOM.

Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

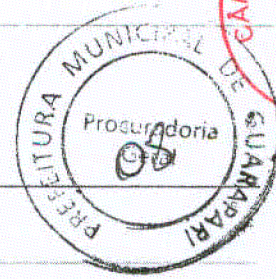
EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N.081/2017. – PROCESSO N. 11729/2017

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria OFÍCIO CMG-GPP Nº397/2017 encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 081/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei “dispõe sobre incentivos à doação de sangue no Município de Guarapari”.

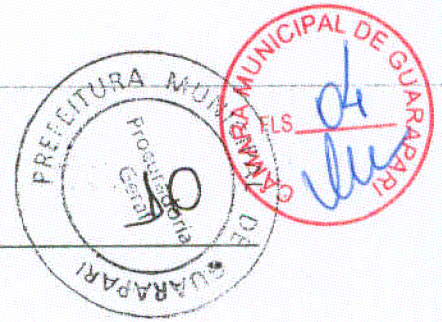
Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 07.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ES	
EM:	18 JUL 2017
Nº	PROTOCOLADO 1996 <i>lu</i>



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito.

B) ANÁLISE

A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica.

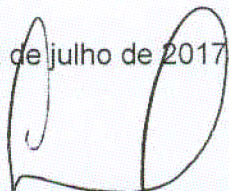
A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari, bem como consta disposto no art. 30, I, da Magna Carta.

Contudo, verifica-se que os temas abordados neste projeto de lei implicam em alterações nos orçamentos deste Município, bem como alteração e até mesmo criação de novas Secretarias ou Órgãos, situações estas que possuem limite na competência, haja vista que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Assim, por todas as razões acima expostas e, principalmente, levando-se em consideração a competência para abordagem do tema, esta Procuradoria **opina pelo veto do presente projeto.**

Guarapari, 12 de julho de 2017.


LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Matrícula nº 26491-1

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI - ES	
EM:	18 JUL 2017
Nº	PROTOCOLO 1996 de